

# **DISSERTAÇÃO**

---

**POSIÇÃO JURÍDICA DOS ESTADOS FEDERADOS**

PERANTE O

**ESTADO FEDERAL**

---

A necessidade de precisar certas idéas, sobre as quaes vemos reinar a mais lamentavel confusão, a respeito da natureza do Estado Federal, suggeriu-nos a escolha deste assumpto para o objecto de nossa dissertação de concurso.

Com efeito, estabelecido, não ha muito, o novo regimen pelo qual se modelou a organisação politica brasileira, nota-se, em geral, entre politicos, e mesmo entre muitos juristas, completa carencia de conhecimentos sobre algumas noções que, pelo seu caracter de novidade, ainda não tem constituido objecto de dedicado estudo por parte dos competentes.

Dahi, uma timidez manifesta, e um vacillar constante na enunciação de conceitos attinentes ás diffiuldades que se levantam no campo do direito federal.

Eis porque, parecendo-nos opportuno qualquer trabalho, por mais modesto que seja, sobre este ramo das matérias componentes do curso jurídico, resolvemos traçar algumas linhas com o fim de determinar a posição exacta dos Estados federados em frente do Estado federal.

A primeira questão que surge neste estudo, e que constitue, pode-se dizer, a base de toda a teoria sobre o Estado federal, é a de saber-se onde assenta a soberania, isto é, si ella existe só nos Estados particulares que o compõem, si dupla, ou dual, como dizem outros, encontra-se não só nesses Estados como também na União federal, ou si reside exclusivamente nesta como entidade complexa formando um verdadeiro Estado.

O interesse com que se tem discutido este ponto, é justificado não só pela sua importância prática, porque é da determinação precisa da soberania que decorrem os direitos e deveres dos Estados e da União, como ainda porque, de lados oppostos, hão disputado com ardor pensadores da estatura de Jefferson, Calhoun, Tocqueville e Zorn. E foi mesmo em virtude dos sentimentos produzidos pela propaganda exagerada do fundador da *States Rights School*, em prol da soberania dos Estados particulares, que rebentou na America do Norte a celebre guerra de secessão, a mais sanguinolenta e a mais ruinosa dos tempos modernos, na phrase de Summer Maine. <sup>(1)</sup>

Das tres teorias expostas e sustentadas por esses eminentes escriptores, a primeira affirmando que a soberania, por ser necessariamente indivisível, só existe nos Estados federados, e de modo algum no Estado federal, a segunda estabelecendo que é ne-

---

<sup>(1)</sup> Summer Maine — *Ess. sur le Gouvern. Popul.* (Trad. franc. pag. 351.

cessaria a partilha da soberania, e que, portanto, não só este é soberano, como tambem o é cada um dos Estados membros, e a terceira asseverando que só a União federal possue a soberania que é, por sua natureza indivisivel, imparlitable, parece-nos que só esta ultima se alicercea em solidos fundamentos juridicos, sendo que, por isso, vai conquistando os espiritos cultos, sinão na America, pelo menos na Europa, e particularmente na Allemanha.

Entre nós, ainda se torna perigoso, ás vezes, enunciar uma verdade destas, perante alguns politicos que, imbuidos das eloquentes lições de Tocqueville, se aprazem em terçar pela famosa «soberania dos Estados»

Para demonstrar a procedencia da ultima theoria referida, evidenciando, ao mesmo tempo, a inteira falsidade das duas primeiras, em face dos principios do direito, bem como perante as constituições federaes mais importantes, mister se faz, antes de tudo, que demos aqui uma noçao juridica exacta do que seja soberania.

Deixando de parte as velhas indagações sobre as fontes da soberania, conforme as procuravam os sectarios das quatro escolas principaes que se disputavam a verdade, a escola theocratica, a legitimista, a liberal e a radical, trataremos apenas de indicar precisamente a sua natureza, tal como é estabelecida pelo direito.

Para Bodin, foi a soberania considerada como o *summum imperium, a suprema potestas*, isto é, o poder supremo e perpetuo da Republica.

Mas essa definição, envolvendo uma idéa por demais absoluta, não se compadece com os principios

da sciencia, por isso que, como diz Bluntschli, (2) «o Estado representativo moderno não conhece semelhante poder, e a independencia absoluta não é deste mundo. O proprio Estado, em seu conjunto, não é omnipotente: os direitos dos' outrós Estados o restrigem no exterior, os de seus membros e dos individuos no interior».

Para aceitar-se como verdadeira a noçao de Bodin, seria preciso limitar-se aquelle *suprême poder*, porque, si, de facto, o Estado, como a mais perfeita organisaçao politica de um povo, possue sobre seu territorio um poder superior, não sendo possivel assistir acima delle qualquer outro poder humano, todavia, não lhe é dado agir de modo arbitrario, creando direitos e deveres, segundo as exigencias de sua vontade; não: na organisaçao dos poderes publicos, como no estabelecimento das leis indispensaveis á garantia dos cidadãos, elle precisa attender ás necessidades geraes, cuja satisfaçao se impõe como condição imprescindivel á coexistencia dos individuos e ao desenvolvimento da sociedade, tem de obedecer ás circumstancias produzidas pelos effeitos das leis biologicas e sociaes, em uma palavra, deve exercer a sua actividade dentro dos limites intransponiveis traçados pelos principios do direito.

Assim entendida, a soberania pode ser considerada como o mais elevado poder do Estado, como a fonte de que decorrem todos os seus direitos sobre os individuos e as collectividades inferiores que se acham no mesmo territorio.

---

(2) Bluntschli — *Th. de L' État.* (Trad. franc.) 2.<sup>a</sup> ed. pag. 435

Lastarria — *Politique Positive.* (Trad. franc.) pag. 285: “A soberania nacional, sendo um direito, não pode em principio, desviar-se da justiça ou das condições que constituem a vida, o progresso e os elementos da sociedade.”

Do mesmo modo que a capacidade juridica do individuo comprehende todos os seus direitos, assim a soberania, affirmação da capacidade juridica do Estado, comprehende todos os direitos publicos, ou, syntheticamente, ella é o proprio direito do Estado na sua mais elevada expressão.<sup>(3)</sup>

O distincto escriptor moderno Le Fur, em sua excellente obra ultimamente publicada,<sup>(4)</sup> diz, de maneira explicativa e clara, que «a soberania é a quallidez em virtude da qual a fórmā da organisação humana a mais elevada, o Estado, possue absolutamente a independencia em frente de qualquer outro poder humano, e, relativamente, em toda a extensão de um territorio determinado, o direito de mandar sobre toda pessoa physica ou moral que se ache neste territorio, donde resulta, para elle, o direito de fixar livremente sua propria competencia em relação a essas pessoas, dentro dos limites do principio superior do direito.»

E', pois, na determinação livre de sua competencia, que se encontra o criterio pelo qual se pode ver a manifestação da soberania sobre um territorio dado. O Estado que definitivamente não tiver a «competencia da competencia», (*Kompetenz Kompetenz*) segundo a breve expressão dos auctores allemaes, não pode possuir a soberania, ou, mais correctamente, perde o caracteristico essencial de um verdadeiro Estado.<sup>(5)</sup>

Firmada essa noçāo, de modo a podermos bem entendel-a, sem arriscados exageros, comprehende-se

---

(3) Orlando — *Princ. di Dir. Costituzionale.*

(4) Le Fur — *État Fédérale et Conf. d' État.*

(5) Os membros componentes de um Estado federal, que recebem o nome de Estados, na maioria das constituições, não merecem esse nome perante a sciencia juridica. Falta-lhes o requisito essencial do Estado: a soberania.

que, por isso mesmo que é indispensavel ao Estado soberano, uma completa independencia de qualquer outro poder humano, segue-se que é manifesta a indivisibilidade da soberania, pois, em um só territorio, que é um dos elementos constitutivos do Estado, é de todo impossivel a coexistencia de dois poderes soberanos.

Com effeito, fragmentada a soberania pelos diversos individuos ou collectividades inferiores do Estado, a consequencia fôra que cada uma dessas entidades possuiria apenas uma parte della, e, então, nenhuma constituiria de per si um poder soberano; mas, neste caso, a falta de uma auctoridade suprêma, garantidora das relações juridicas entre esses diversos membros, produziria a desordem na sociedade, e, em virtude da impossibilidade de qualquer fórmula de governo, o anarchismo surgiria como um acontecimento fatal.

Demais, a partilha da soberania é inconciliavel com a unidade necessaria á personalidade juridica do Estado.

O fraccionamento daquellâ, arrastaria, *ipso facto*, a destruição deste.

—*Imperium, nisi unum sit, esse nullum potest,*  
—dizia Cicero. <sup>(6)</sup>

«A unidade é condição necessaria de todo bom organismo, escreve Bluntschli. A divisão da soberania paralysa e dissolve: ella é incompativel com a saúde do Estado.» <sup>(7)</sup>

Convém notar, porém, que, si a indivisibilidade é requisito essencial á soberania, comtudo, não é contrario á sua natureza que ella possa soffrer algumas restricções especiaes. Assim como os individuos po-

---

<sup>(6)</sup> Cicero. — *De Rep.* L. 1 C. 8

<sup>(7)</sup> Bluntschli. — *Op. cit.* pag. 436.

dem, por meio de certos contractos, estabelecer limites, fazer restricções ao exercicio de seus direitos, sem por isso perderem a sua capacidade jurídica, uma vez que tales contractos presupponham a livre manifestação da vontade, por parte daquelle que se obriga, do mesmo modo o Estado, que é por sua vez uma personalidade jurídica, pôde traçar certos limites, certas restricções á sua soberania, sem que por isso perca essa qualidade, que é a fonte de onde dimanam todos os seus direitos, uma vez que tales limitações sejam determinadas exclusivamente pela sua propria vontade.

Nas relações internacionaes, sempre multiplicadas pelos progressos da civilisação, pullulam abundantes exemplos disso, quer encaremos a varias convenções em materia de communicações postaes, telegraphicas, etc., quer consideremos os diferentes tratados de paz e de protectorado que muitas vezes são feitos com intuito de evitar graves perigos.

Mesmo nas relações internas, attendendo a melhores vantagens em sua organisação politica, muitos Estados, têm cerceado, até certo ponto, a sua soberania, garantindo, pela propria lei fundamental, alguns direitos ás collectividades publicas inferiores.

Todas essas delimitações, porém, que parecem quebrar a unidade da soberania, em nada alteram a sua substancia, porque, quaesquer que ellas sejam, internas ou externas, hão de sempre ter por base a vontade suprema do Estado. Este tem o dever de obedecel-as, desde que elles sejam voluntariamente estatuidas, pois, as regras juridicas tambem se applicam ás relações do Estado com as outras personalidades, e determinam sempre o cumprimento das obrigações assumidas. Mas é claro que, antes de estabelecido o vinculo obrigacional, elle tem a plena liberdade de aceitá-lo ou recusá-lo.

Postos estes principios, e conhecida a natureza juridica da soberania, tanto quanto baste para podemos guiar-nos com segurança no estudo do assumpto acima indicado, passamos agora a resolver definitivamente a questão.

Si é exacto que na confederação de Estados, (*Staatenbund*), estes conservam a sua inteira soberania, a qual, por isso mesmo, não existe no poder central por elles organisado, como na Allemanha de 1815 a 1866, na Suissa em differentes épocas até 1848, e nos Estados Unidos de 1778 a 1787, da-se justamente o contrario a respeito do Estado federal, (*Bundesstaat*), onde só este tendo o poder soberano, ficam os Estados membros privados completamente delle.

As idéas erroneas que germinaram e vicejam entre nós, sobre a necessidade de uma soberania dividida, ou melhor duplice, em toda organisação federal de Estados, são devidas quasi que exclusivamente, á influencia poderosa de dois estimados auctores, cujas obras são constantemente consultadas pelos leitores brasileiros. São elles: A. de Tocqueville em sua «DE LA DEMOCRATIE EN AMÉRIQUE», e J. Dubs em seu «DROIT PUBLIC DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE»

Nos Estados Unidos, onde vamos aprender as mais substanciosas lições de direito federal, onde o eminente *Chief Justice* Marshall foi um dos mais estrenuos defensores dos direitos da União contra a propaganda infatigavel de Jefferson, ainda ha escritores que, de certo modo, confundem as noções sobre esta materia; deve-se, porém, notar que alguns, dentre os que mais scientificamente cultivam o direito,

como o abalisado Thomas Cooley, (<sup>8</sup>) já não fazem côro com os apregoadores da pretensa soberania dos Estados.

Na Allemania, onde os estudos juridicos se aprofundam sempre de maneira notavel, não puderam medrar as idéas de Seydel, que, como Calhoun na America, sustentava a soberania dos Estados federados, desconhecendo a do Estado federal, e logo a theoria verdadeira foi se extendendo pela maioria dos juristas, cujas opiniões vão sendo já bem acolhidas em França.

Na Republica Argentina, Estrada, em suas lições professadas na Universidade de Buenos Ayres, reconhece que a Constituição attribuiu ás provincias o seu verdadeiro caracter: «ellas são centros organicos estabelecidos para administração e governo geral da Republica; são provincias, não são Estados; são subdivisões de um Estado e não entidades soberanas, nem, por conseguinte, partes contractantes de uma alliance dissoluvel. (<sup>9</sup>)

No Brasil, onde poucos annos conta de vida a fórmula republicana federativa, pela qual as antigas provincias, fascinadas com a somma de liberdades que lhes foi concedida, se julgaram com poderes soberanos sobre os seus respectivos territorios, é mister que, pelo menos, os cultores da sciencia jurídica não descancem sobre as noções falsas que se vão accumulando, e consagrem alguma attenção á natureza deste assunto que tanto nos interessa.

O emerito Ruy Barbosa, o jurisconsulto que mais tem escripto, entre nós, sobre questões de direito federal, não se tem deixado embahir pelo poder dos Estados.

---

(<sup>8</sup>) Th. Cooley. — *General Principles of. Constit. Law* 2.<sup>a</sup> ed.  
pag. 16.  
(<sup>9</sup>) Estrada. — *Noções de Direito Federal.* (Trad. de R. Octavio)  
pag. 67.

E, em um de seus luminosos artigos, diz positivamente que, em a nossa organisação politica, «uma das faces sob as quaes se apresenta a perversão do senso constitucional, é a allucinação das provincias, evadidas á centralisação de hontem, substituindo o principio salutar da autonomia federativa, pela *funesta illusão* da soberania dos Estados. (¹⁰)

A importancia practica desta materia é incontestavel, e triste prova disso nos offerece a historia dos Estados Unidos. Basta-nos dizer com Giacomo Grasso, referindo-se ao grande Estado Americano: «*Il sovrano è un solo; e il giorno in cui ne fu revocata in dubbio la sovranità, la guerra forse più sanguinosa che si sia mai combatuta, ne revendicò la volontà suprema.* (¹¹)

Para demonstrar-se a verdade da theoria por nós aceita, de que em qualquer Estado federal, e com especialidade no Brasil, sómente elle possue a soberania, e de modo algum as collectividades publicas que o compõem, ésufficiente que verifiquemos a frágil posição dos sustentadores da theoria contraria, quasi sempre em desaccôrdo com as idéas por elles mesmos enunciadas, e attentemos um pouco para as principaes organisações politicas federativas, taes como se nos apresentam na America e na Europa.

A doutrina de Calhoun e Jefferson, defensores do *States Rights*, affirmando que só os Estados conservam a soberania, a despeito de serem partes cons-

---

(¹⁰) Ruy Barbosa. — Artigo I sobre *Impostos Interestaduaes* publ. no Jornal do Commercio.

— O presidente da Republica, dr. Prudente de Moraes, entre os principios que se comprometeu a observar no governo, estatuiu em seu manifesto, o seguinte: “Execução fiel do regimen livre e democratico, adoptado pela Constituição de 24 de Fevereiro, firmando e mantendo escrupulosamente a *autonomia* dos Estados, harmonica com a *soberania* da União, e a independencia e mutuo respeito dos poderes instituidos como orgãos dessa soberania.”

(¹¹) G. Grasso. — *Costituzione degli St. Uniti* (1894) pag. 25.

titutivas da União federal, é tão flagrantemente antinomica aos principios e á realidade visivel dos factos, que se acha hoje completamente repudiada por quasi todos os auctores. Baseando-se no principio de que a constituição é um tratado, e não uma lei, estabelecem elles que os Estados, achando se vinculados por meio de um pacto, são e permanecem soberanos; o governo federal, sendo uma criação destes, os seus orgams não podem pretender nenhuma auctoridade sobre os Estados, pelo que, não têm direito de annullar acto algum por qualquer delles praticado.

E, em consequencia de sua doutrina, deduzem que os Estados particulares podem annullar as leis federaes, quando as julgarem oppostas á constituição, e podem separar-se da União, quando assim o entenderem conveniente, isto é, têm o direito de nullificação e o de secessão—duas armas perigosissimas contra a unidade da organisação politica do Estado federal. A «Confederação dos Estados do Sul» concluida em Montgomery, que perdurou de 1861 a 1865, foi um exemplo terrivel dos resultados funestos de tal theoria.

Por outro lado, a doutrina exposta por Tocqueville, repousa no presupposto de que o Estado federal funda-se tambem em um tratado, reconhecendo, entretanto, que este, uma vez executado, se transforma em lei, e que essa lei é a constituição federal. Os Estados, aceitando-a, perdem todo o direito de secessão, e a respeito de tudo quanto elles attribuem ao poder central, as leis federaes são superiores ás suas proprias. Todavia, accrescenta elle, em suas respectivas espheras, excluidos os determinados objectos de competencia federal, os Estados permanecem soberanos, e, por consequencia, não dependem, de modo algum, do poder central. (<sup>12</sup>)

---

(<sup>12</sup>) A. de Tocqueville. — *De la Democratie en Amerique* — 17 ed.

Differentemente de Tocqueville, entende Dubs, referindo-se á constituição federal suissa, que ella tem natureza mixta: é em parte um contracto, quando determina as relações entre as diversas soberanias na confederação, (<sup>13</sup>) e em parte uma lei, quando regula detalhadamente o organismo do Estado federativo e os direitos e liberdades do povo; dahi conclue elle que «as associações organicas são caracterisadas pelo facto de possuirem todas em si uma *dupla soberania*. soberania dos Estados particulares e soberania da Confederação. (<sup>14</sup>)

Pelas noções já conhecidas sobre a soberania, facilmente se deprehende que nenhuma dessas theorias se harmonisa com os principios do direito publico.

Das constituições federaes existentes, não ha uma só que, juridicamente, possa ser considerada um tratado, ou um pacto entre Estados. Sob o ponto de vista historico, é verdade que alguns Estados, desejosos de viver em uma organisação politica mais apropriada aos seus interesses, têm estabelecido, por meio de um pacto, o projecto de formação de uma personalidade jurídica superior, onde se realisse a fusão de todos elles em um Estado federal. Ahi estão, para exemplo, os Estados Unidos da America, e a Confederação da Allemanha do Norte, feita Imperio da Allemanha em 1870. Mas, em nenhum desses paizes, as respectivas constituições têm o carácter jurídico de um tratado. No momento em que nasce o Estado,

---

(<sup>13</sup>) A Suissa, apesar de ser um Estado federal, ainda conserva o nome de Confederação Suissa.

(<sup>14</sup>) J. Dubs. — *Le Droit Public de la Confédération Suisse*, 2.<sup>a</sup> part (1879).

— Adans et Cunningham reconhecem que os juristas não acharão muito exacto o termo — dupla soberania, — visto não poder haver “em um Estado sinão um só poder suprêmo ou soberano”. Pretendem, porém, justificá-lo, por ter sido o seu uso consagrado na Suissa. — *La Confédération Suisse* (1890) pag. 27.

que é o objecto do pacto anteriormente concordado, este desapparece para dar logar á constituição que, promulgada em nome do Estado federal, surge como uma perfeita lei, a lei fundamental da nova organisação politica, á qual os Estados, não mais soberanos, devem obediencia. Os laços contractuaes que anteriormente existiam, apagam-se, desfazem-se, por já haverem produzido o seu effeito, e, a todos os individuos e collectividades que se acham no territorio do Estado, impõe-se a regra superior de direito cuja manutenção, cuja modificação ou abrogação não dependem mais, desde então, sinão da vontade do Estado federal. As relações deste para com os seus membros, não são iguaes áquellas que se originam de um tratado, mas são relações de dominação e de subordinação simplesmente reguladas pelo direito político interno. (15)

Estudando a natureza da constituição norte-americana, aquella que, pelas circumstancias que rodearam o seu nascimento, mais tem despertado a attenção dos que a julgam um simples pacto, o sabio Story. (16) refuta vigorosamente os argumentos todos apresentados nesse sentido, e com firmeza, sustenta que, já pela analyse de seu texto, já pela sua formação historica, já pelas relações existentes entre o poder federal e seus membros, não se a pode reputar como contendo aquelle caracter

Permita-se-nos a transcripção do seguinte trecho, que é uma proveitosa lição sobre o assumpto:

«Por um pacto (*a compact*)», doutrina o notavel escriptor «não queremos dizer um acto de solemne assentimento do povo a uma forma de governo,

---

(15) Le Fur — *op. cit.*

(16) Story — *Commentaries on the Const. of the United States* — 5th ed. vol. 1 c. III.

(sobre isso não existe duvida); porém sim, um contracto impondo obrigações mutuas, e supondo a subsistencia permanente de partes, que têm direito independente para crear, fiscalisar e julgar de suas obrigações. Si um pacto deve ser julgado neste ultimo sentido, deve sel-o, ou porque contem em sua letra clausulas com esse fim, ou porque ahi se acha naturalmente envolvido pela natureza e objecto de um sistema de governo.

Não se encontra na letra da Constituição, clausula alguma sugerindo ser ella um pacto, ou permittindo, de qualquer modo, que seja interpretada como tal.

Pelo contrario, emphaticamente o preambulo apresenta-a como uma lei solemne, e estabelecimento de um governo. A sua linguagem é: «Nós, o povo dos Estados Unidos *decretamos e estabelecemos* esta Constituição para os Estados Unidos da America»

O povo *decreta e estabelece*, não contracta e estipula entre si. O povo dos Estados Unidos, não o povo distinto de um Estado particular, com o povo dos outros Estados. O povo decreta e estabelece uma *constituição*, não uma confederação. A distincção entre uma constituição e uma confederação é bem conhecida e comprehendida... A primeira é uma forma permanente de governo em que os poderes, uma vez outorgados, são irrevogaveis e não podem ser retomados ou retirados á vontade. Quer formada por um só povo, quer por diversas sociedades de povos em sua capacidade politica, uma constituição, embora nascida de um accôrdo, uma vez ratificada, torna-se obrigatoria como uma lei ou decreto fundamental. As obvias deducções que podem ser tiradas, e que com effeito o tem sido, do facto de considerar-se a constituição como um pacto entre os Estados, são que ella age entre elles como simples tratado ou convenção, que cada Es-

tado tem direito de julgar por si em relação á natureza, extensão e obrigação do instrumento, sem ser de modo algum limitado pela interpretação do governo federal ou pela lei de um outro Estado. Essas doutrinas vão ao ponto de reduzir o governo a uma mera confederação de Estados em quanto lhes agradar, e apresentam, desse modo, o extraordinario espectáculo de uma nação que existe somente ao arbitrio de cada uma de suas partes constitutivas».

A opulenta jurisprudencia americana tem sempre entendido por essa forma, e a Suprema Corte assim o decidiu na sentença com que julgou o caso *Culloch v. Maryland*. «A Convenção que architectou a Constituição», disse ella, «foi com efeito, eleita pelas legislaturas dos Estados:

Porém o instrumento, quando sahiu de suas mãos, era um simples projecto, sem obrigações ou pretensões a isso. Foi elle relatado ao Congresso, então existente, dos Estados Unidos, com um pedido para que fôsse submettido a uma convenção de delegados escolhidos, em cada estado, pelo respectivo povo, com a recommendação de suas legislaturas para o assentimento e ratificação. Adoptado esse modo de proceder, foi o instrumento, pela Convenção, pelo Congresso e pelas legislaturas estaduaes submettido ao povo. E' dessas convenções que a Constituição tira toda a sua auctoridade, e, desde que foi accepta, permaneceu como completa obrigação, e limitou a soberania dos Estados».

A constituição americana é, portanto, como todas as outras que foram o resultado de um acordo entre Estados anteriormente soberanos, cousa muito diferente de um tratado ou de um pacto; é umà lei suprêmea que estabelecendo a organisação politica do Estado, extende o seu domínio por todo o territorio,

e opera directamente sobre o povo, quer considerado em seu conjunto, quer em agrupamentos de Estados federados. Com maioria de razão, pode-se dizer isso mesmo a respeito da constituição brasileira, bem como da do Mexico, que nasceram em virtude da transformação de um Estado unitario em estado federal. Sobre a natureza destas, parece-nos que jámais pairou a menor duvida. As províncias que viviam dominadas sob o peso de apertada centralisação, só puderam gosar das liberdades concedidas, quando formou-se o Estado federal com o estabelecimento de sua constituição. Esta, na qualidade de lei suprema, é que determina o molde no qual se devem calcar as constituições dos Estados particulares; e os orgãos do poder federal, por ella mesma creados, são os fiscalisadores constantes dos actos por aquelles praticados, afim de forçal-os á obediencia devida, no caso de possivel transgressão a qualquer dos preceitos geraes por ella traçados.

Mas, só essa idéa de fiscalisação no exercicio dos poderes de um governo, ensina Story, encerra virtualmente a negação da supremacia desse governo a respeito de seus poderes, supremacia proclamada, entretanto, pela constituição federal. (<sup>17</sup>)

Que importa que algumas constituições, como a da Suissa, artigo 3.<sup>º</sup>, declarem, em sua linguagem, as mais das vezes defeituosas, que os Estados, ou Cantões são soberanos?

Pois não são elles mesmas que, pelas limitações feitas aos poderes dos Estados, destróem, nihilificam a afamada soberania com que os presenteam, apenas de nome, para satisfazer ou o seu amor pelas tradições, ou a sua vaidade politica?

---

(<sup>17</sup>) Story *op. cit.*

Por isso, Cooley, comprehendendo que o termo «*sovereignty in its full sense, imports the supreme, absolute, and uncontrollable power by which any independent state is governed*», chega a confessar que, não obstante terem sido os Estados chamados soberanos na Declaração da Independencia, nunca tiveram estrictamente esse caracter, porque, relativamente a alguns dos mais altos poderes da soberania, estiveram sempre sujeitos á censura de uma auctoridade comum e jamais foram separadamente reconhecidos como membros das familias das nações». (18)

A «dupla soberania» que Dubs pretende enxergar na organisação denominada Estado federal, não se compadece nem mesmo com a noção que elle proprio nos ministra do que seja soberania.

Diz elle que a sua essencia consiste no *direito de livre determinação política*, de maneira que, onde este faltar, não pode existir aquella. (19)

Mas, —perguntamos—onde esse direito de livre determinação nos Estados particulares? Quem será capaz de affirmar, perante os textos das constituições, que elles possuem tal direito?

Pois não é exacto que elles não têm o direito de escolher a forma de seu governo, a qual lhes é imposta pelas respectivas constituições federaes? (20)

Pois não é certo que não podem elles, quasi todos, concluir certas convenções, quer entre si, quer com potencias estrangeiras, sem que sejam ellas levadas ao conhecimento do poder federal, para appro-

---

(18) Cooley — *General Princ.* cit. pag. 16.

(19) Dubs — *Op. cit.* 2.<sup>a</sup> part. pag. 36.

(20) V. Const. brasileira art. 6.<sup>º</sup> n. 2, dos Estados Unidos art. IV sec. IV n. 1, suissa art. 6.<sup>º</sup> b), argentina art. 5, mexicana art. 109. A Alemanha só faz excepção a esta regra.

val-as ou rejeital-as, si accordes ou não com os preceitos constitucionaes? (<sup>21</sup>)

Pois não é verdade que, em geral, são elles absolutamente prohibidos de fazer convenções de carácter politico? (<sup>22</sup>)

E, particularmente, na Suissa mesmo, os cantões não são obrigados a submetter á approvação do poder federal certas leis importantes, como sobre liberdade de imprensa? não se sujeitam á vigilancia do centro sobre a administração da justiça, execução de leis militares, e até sobre manutenção de estradas e de pontes que interessam á Confederação? (<sup>23</sup>)

Onde está, então, o direito de livre determinação politica invocado por Dubs?

Na monarchia franceza, havia certas provincias que podiam recusar seu concurso á auctoridade central, quando esta ordenava a arrecadação de um imposto...

Na Hespanha, algumas provincias tinham o direito de organizar alfandegas especiaes...

As colonias inglezas de *self government* possuem amplos poderes sobre seus territorios, onde agem com grande liberdade a respeito de seus negocios...

Entretanto, ninguem ainda se lembrou de chamar as soberanas...

No regimen federal norte-americano, quando um Estado decreta uma lei contraria aos preceitos constitucionaes, o cidadão lesado no momento em que

---

(<sup>21</sup>) V. Const. brasileira art. 65 comb. com o art. 48 n. 16, dos Estados Unidos art. I sec. X n. 3, suissa arts. 7 e 9, argentina art. 107, mexicana art. 110.

(<sup>22</sup>) V. Const. brasileira art. 65 § 1.<sup>o</sup>, suissa artigo 7.<sup>o</sup>, argentina art. 108. No Mexico, os Estados não podem concluir tratados ou allianças entre si ou com estrangeiros, salvo o caso de liga para guerra contra los barbaros (v. art. 111).

(<sup>23</sup>) V. Const. suissa arts. 20, 37, 55, 110.

ella fôr posta em execução, tem o direito de recorrer ao Supremo Tribunal que pôde declaral-a inválida. E' conhecido nos Estados Unidos o processo inten-tado pelo chim Ho Ah Kow, que conseguiu da Côrte a condenação de um carcereiro ao pagamento de perdas e danños, só por lhe haver cortado os cabellos na prisão, quando, entretanto, esse funcionario tinha agido em obediencia á ordem emanada da auctoridade de S. Francisco, no Estado da California. (24)

No Brazil, o Supremo Tribunal Federal, entre as suas importantes attribuições, tem o poder de julgar innocent e mandar pôr em liberdade um cidadão que tenha sido condenado como criminoso pelo jury estadual. (25)

Não; digamos francamente: os Estados federados não são soberanos; elles têm sempre acima de si, elevado, sobranceiro, o Estado federal fiscalisando os seus actos para que não ultrapassem a linha de competencia que lhes foi assinalada.

A theoria de Proudhon sobre a natureza do Estado federal, não pode ser acceptável; ella vai de encontro ao direito publico, e cahe deante dos textos das constituições existentes.

Definindo a federaçao, diz elle que é um contracto synallagmatico e commutativo, para um ou muitos objectos determinados, mas cuja condição es-sencial é que os contractantes se reservem sempre uma parte de soberania e de acção maior do que a que abandonam, ou, em outros termos, é uma convenção pela qual um ou muitos chefes de familia, uma ou muitas communas, um ou muitos grupos de Es-

---

(24) Bryce — *American Commonwealth* 3.<sup>a</sup> ed. v. 1 pag. 331.

(25) V art. 81 da Const. federal. Ha pouco tempo o Supremo Tribunal usou desse poder relativamente ao jury do Estado de S. Paulo em processo que aqui tinha ficado celebre.

tados se obrigam reciproca e igualmente para um ou muitos objectos particulares, cujo encargo é atribuido especial e exclusivamente aos delegados da federação. (26)

Mas, eis ahi uma definição que não encerra os requisitos da logica. O seu defeito fundamental, que a destroe completamente, é não estabelecer a diferença específica do objecto que pretende definir. Essa convenção, ou esse contrato feito entre Estados, sem perderem a sua soberania, dando incumbencia a seus delegados relativamente a certos «objectos particulares», é cousa que pode abranger variadissimas espécies de associações politicas. Das palavras contidas na definição indicada, não nos é dado concluir que se trata de dizer o que seja um Estado federal.

Das idéas expostas por Proudhon na citada obra, percebe-se que elle confunde inteiramente um Estado federal com uma confederação de Estados.

Assim é que não hésita em affirmar que uma confederação (27) (refere-se ao Estado federal suíso) não é precisamente um Estado, mas um grupo de Estados soberanos e independentes, que aquillo que se chama auctoridade federal, não é um governo, mas uma agencia creada pelos Estados para a execução commun de certos serviços, etc. Dahi deduz elle que a separação de uma minoria dos Estados é de pleno direito, desde que se trate de uma questão de soberania cantonal, deixada fóra do pacto federal. (28)

Vê-se pois, que esse auctor, reduzindo a quasi nada o poder federal, e tirando mesmo á federação

---

(26) Proudhon — *Du Principe Fédératif* (1868) -- pag. 46 e 52.

(27) “Confédération” — Alguns escriptores franceses, e entre elles Proudhon, empregam muitas vezes indistinctamente os termos — *fédération* e *confédération*.

(28) Proudhon *op. cit.* pag. 49-50 not.

o nome de Estado, torna-a fragil, facilmente quebrantável em sua unidade, de modo a não poder mais ser considerada como o melhor regimen politico de um povo civilisado. Admittir as idéas de Proudhon é negar a importancia, o valor, a propria vida do Estado federal.

Tocqueville mesmo não se pôde esquivar ao reconhecimento de que nada vale a pretensa soberania dos Estados, é, forçado pela imposição dos factos que se realisam na America do Norte, escreveu: «Mas todos estes Estados que eu tenho encarado como independentes, são obrigados, entretanto, a obedecer, em certos casos, a uma auctoridade superior que é a da União» <sup>(29)</sup>

E' só esse poder federal que pode praticar verdadeiros actos de soberania, aos quaes todos os cidadãos e Estados particulares devem obediencia, respeitando a lei constitucional.

«Al di sopra di tutti indistintamente i vari gruppi d'individui costituenti lo Stato federale» diz com razão Eduardo Cimbali, «vi è un potere, vi è un governo che li considera tutti come un sol popolo, come un solo Stato, non soltanto nei rapporti internazionali, cioè nei rapporti cogli Stati stranieri, ma anche nei loro rapporti interni, cioè nei rapporti tra Stato e Stato dello Stato federale» <sup>(30)</sup>

E' dessa alta posição em que se acha collocado, que elle exerce livremente o direito de determinar a sua competencia, — o criterio seguro pelo qual se manifesta a soberania dentro de um territorio. Em virtude dessa faculdade, o circulo de suas attribuições

<sup>(29)</sup> Tocqueville *op. cit.* pag. 193.

<sup>(30)</sup> Ed. Cimbali -- *Lo Stato secondo il Diritto internazionale* pag. 183.

pode ser restringido ou ampliado conforme a sua vontade, embora para esse fim lhe seja indispensável reformar a constituição.

Temos ouvido dizer que a reforma constitucional é um acto de natureza toda particular; que só se realisa quando o povo, ou o conjunto dos Estados, resolve por meio de um congresso especial, modificar por accordo commun, as instituições que o regem, suspêndendo, nesse momento, o governo existente.

Entretanto, basta um conhecimento superficial das constituições federaes que existem, para perceber-se logo que si as revisões constitucionaes não se efectuam repetidamente, e requerem alguma lentidão no seu processo, em vista das dificuldades de que se as rodeiam, para garantia de uma certa estabilidade que devem ter as leis fundamentaes, todavia, não nos parece que possam encerrar qualquer carácter de anormal excepcionalidade. Ao contrario, todas as constituições estabelecem o meio legal para se fazerem tais reformas, sem que se dê a menor perturbação na ordem jurídica do Estado, e todas ellas atribuem esse direito á União federal, ou, como nos Estados Unidos e na Republica Argentina a orgams especiaes que agem em nome dessa mesma união. <sup>(31)</sup>

O facto de os Estados particulares tomarem parte directa na revisão, quer pelo direito de iniciativa, quer pelo de approvação das emendas, em nada altera a substancia da soberania do Estado federal, pois elles, assim procedendo, o fazem fundados unicamente nos artigos da constituição deste, e, por consequencia, na vontade do proprio Estado federal. <sup>(32)</sup>

---

<sup>(31)</sup> V. Const. brasileira art. 90, dos E. Unidos art. 5, suissa arts. 119, 120 e 121, allemã art. 78, mexicana art. 127, argentina 30.

<sup>(32)</sup> Le Fur *op. cit.*

Demais, esses direitos que lhes são assim garantidos, constituem o meio directo pelo qual, além da sua representação no senado, elles, como orgãos da federação, participam da propria substancia da soberania do Estado Federal. E' esse um dos traços essenciaes, inherentes a essa forma de Estados, e que principalmente a distinguem do Estado unitario.

O Estado federal pode, por consequencia, pela maneira exposta, determinar livremente a sua competencia, ao passo que um só Estado particular não tem a faculdade nem de extender a orbita de atribuições que lhe foi demarcada, nem de evitar que o poder central dê maior amplitude á esphera de seus proprios direitos. <sup>(33)</sup>

Além disso, em virtude do importantissimo papel que desempenha o Supremo Tribunal, em certos Estados, no julgamento dos conflictos que entre elles se levantam, incumbe-lhe, por sua vez, determinar as competencias, resolvendo as duvidas que lhe são apresentadas.

A respeito da Suprema Corte, diz Tocqueville, que ella foi investida do direito de decidir todas as questões de competencia. E, então, receioso pela sorte da soberania dos Estados que elle tanto defendêra, exclama contricto: «esse foi o golpe mais perigoso vibrado contra a soberania dos Estados. Ella se achou assim restringida, não sómente pelas leis, mas ainda pela interpretação das leis; por um limite conhecido, e por outro desconhecido; por uma regra fixa, e por uma regra arbitaria.

---

(33) Algumas constituições garantem certos direitos aos Estados, mesmo no caso de revisão; mas esses direitos garantidos se baseam na propria lei federal, e representam, por isso, restricções feitas voluntariamente pelo Estado federal á sua propria soberania. A possibilidade destas restricções já ficou acima explicada.

A constituição tinha, na verdade, posto limites precisos á soberania federal; mas cada vez que esta soberania se achar em concurrence com a dos Estados, é sempre um tribunal federal que deve pronunciar a decisão». (34)

Mais uma vez, pois, manifesta-se, nitidamente a verdade que sustentamos, isto é, que a soberania só pertence ao Estado federal.

Determinada a natureza das collectividades pubblicas componentes do Estado federal, bem como a posição jurídica que ocupam em frente deste, comprehende-se agora, sem necessidade de desfigurar as noções technicas do direito, como se faz a partilha das atribuições conferidas aos Estados federados, e como se harmonisam perfeitamente com os principios jurídicos aquellas limitações com que o Estado federal lhes cercêa os poderes, e que constituem para com elle em bem da unidade essencial ao todo organico, deveres ineluctaveis cujo cumprimento impõe-se pela força das necessidades.

Fôrâ baldada tarefa procurar-se uma base invariavel sobre a qual deva assentar a distribuição das competencias entre o poder central e os Estados particulares.

Differentes no espaço e no tempo as condições em que vivem os povos, graças ao seu diverso grao de desenvolvimento cultural, não encerram todos os agrupamentos que se tornam orgams formadores de Estados, capacidade igual para regerem os negocios que mais de perto lhes interessam.

De mais, tendo em consideração as experiencias já feitas por aquelles Estados que de ha muito vivem

---

(34) A. Tocqueville *op. cit.* pag. 248.

sob o regimen federativo, é natural que os outros, ao estabelecerem os delineamentos de sua construcçao politica, vão desde logo fazendo as modificações que se mostrarem vantajosas. Por isso é que, emquanto nos Estados Unidos, os Estados particulares gosam de importantes direitos, tão vastos que têm por vezes produzido serias difficuldades aos poderes federaes, como por exemplo, no celebre incidente italo-americano da Nova Orléans,—na Suissa, a tendencia geral é para ampliação da competencia federal, e no Brasil como no Mexico, em virtude de sua origem unitaria, as attribuições estaduaes são consideravelmente limitadas. Relativamente ao poder de legislar sobre o direito substantivo, que no primeiro desses paizes, foi deixado aos Estados, observa-se um movimento extensivo da competencia da União nos outros que apareceram depois, onde as vantagens incontestaveis da unificação do direito vão se impondo de modo notavel. Assim, na Republica Argentina, lá está o artigo 67 n. 11 da constituição, na Allemanha o artigo 4.<sup>º</sup>, na Suissa os artigos 64 e outros, no Mexico art. 72, no Brasil art. 34 n. 23. Si em uns, se caminha a largos passos para a unidade legislativa, onde já se apontam monumentos como o codigo civil allemão e o codigo federal suíssio das obrigações, em outros, como no Brasil, se acha francamente estabelecido o systema de um só direito nacional.

Do modo vario pelo qual as constituições federaes, attendendo a circumstancias complexas dos respectivos paizes, a motivos de pura tradição historica, têm feito a distribuição das competencias, conclue-se que não é possivel indicar seguramente quaes as que devem pertencer exclusivamente ao Estado federal, e quaes as que possam ser concedidas aos Estados particulares. Só o que nos é permittido fazer, para não nos enredarmos em difficuldades invenciveis, é

dizer, em termos geraes, que, na discriminação das attribuições, deve-se attender ao criterio da necessaria integridade para a conservação, vida e independencia do Estado, reservando á União todos os poderes de interesse geral, que se mostrarem indispensaveis para que ella não perca a sua soberania nas relações internas e externas.

A maioria das constituições, na impossibilidade de taxar explicitamente cada um dos direitos conferidos aos Estados, declara que, além dos principaes que se acham estatuidos, elles conservam todos aquelles que não tiverem sido attribuidos ao poder central, ou que não lhes tenha sido negado expressamente. <sup>(35)</sup>

Em compensação, para evitar os abusos que dahi poderiam resultar, e para cercar de garantias o funcionamento dos orgams federaes, encerram ellas sempre uma clausula pela qual deixam á União o direito de decretar as leis necessarias ou convenientes ao exercicio dos poderes que lhe competem. <sup>(36)</sup>

E' essa a clausula denominada pelos norte-americanos—*a clausula elastica*—a respeito de cuja interpretação profundas questões se levantaram, dividindo-os em dois grandes partidos politicos.

Assim, indicado, em largos traços, o systema que deve ser seguido para a distribuição das competencias, em um regimen federativo, julgamos não ser necessario fazer a analyse das attribuições reservadas pelas diversas constituições ao poder federal, taes como as de legislar sobre moedas, pesos e medidas,

---

<sup>(35)</sup> V. Const. brasileira art. 65, § 2.<sup>o</sup> dos Est. Unidos emenda X, suissa art. 3.<sup>o</sup>, argentina art. 104, mexicana art. 117

<sup>(36)</sup> V. const. brasileira art. 34 n. 33, dos Estados Unidos art. 1.<sup>o</sup> sec. 8 n. 18, argentina art. 67 n. 23, mexicana art. 72. A const. suissa, no art. 3.<sup>o</sup> dispondo sobre o fim da Confederação, concede a esta imensos poderes. A respeito, diz Dubs, que desse artigo se servem por vezes “para fazer um pouco de contrabando”.

naturalisação, etc., não só porque um estudo desses nos levaria a alongar demasiado este modesto trabalho, como ainda porque, afastando-nos da rota delineada, desviar-nos-á do objectivo a que nos propuzemos.

Ao lado dos direitos que lhes são concedidos, têm os Estados certos deveres que lhes são impostos, cujos principaes, como uma consequencia da falta de soberania, tambem constituem, segundo Le Fur, (<sup>37</sup>) diferenças visiveis entre o Estado federal e a confederação de Estados.

Taes deveres, que são os mais importantes pelos effeitos que delles decorrem, se referem ás limitações seguintes: *a)* os Estados não podem, por sua propria auctoridade, annullar uma lei federal, *b)* não podem em caso algum separar-se da União, *c)* não podem resolver os conflictos havidos quer entre si, quer com o Estado federal, *d)* não podem se oppôr ás decisões do poder federal que tem o direito de, si tanto for preciso, fazel-as executar por meio da força.

— Com effeito, o direito de *nullificação*,—que é aquelle pelo qual um Estado confederado julga em ultima instancia os conflictos de competencia levantados com o poder central,—desapparece inteiramente desde que se trate de um membro do Estado federal. Neste caso, o geral principio regulador é a predominancia da lei federal sobre a estadual. (<sup>38</sup>)—*Bundesrecht bricht Landesrecht*—dizem os allemães em phrase concisa. Por isso, sempre que um tribunal de Estado particular pronunciar decisão contraria á validade ou applicação de lei federal, é permittido recurso para a auctoridade central que dirá a ultima palavra sobre

---

(<sup>37</sup>) Le Fur *op. cit.*

(<sup>38</sup>) V. Const. brasileira art. 59 § 1.<sup>o</sup>, dos Estados Unidos art. VI n. 2, allemã art. 2.<sup>o</sup>, suissa art. 113 e 2 das disp. trans., argentina 31 mexicana 126.

a questão. «A escala é quadrupula», diz Ruy Barbosa, traduzindo elegantemente a lição do Bryce «a constituição federal, as leis federaes, as constituições de Estados, as leis destes. A successão em que acabo de enumeral-as, exprime-lhes a jerarchia legal.

Dado o antagonismo entre a primeira e qualquer das outras, entre a segunda e as duas subsequentes, ou entre a terceira e a quarta, a anterioridade na gradação indica a precedencia na auctoridade. Uma vez manifesta a collisão, está *ipso facto* resolvida. A lei mais fraca cede á superioridade da mais forte.» (39)

A solução por essa forma é a unica possivel; si assim não fosse, ficaria offendida a soberania da União, que seria posta na contingencia de não poder executar as suas leis, uma vez que não se puzesse de acordo com a boa vontade dos Estados (40)

—Do mesmo modo, o direito de *secessão*—que é aquelle pelo qual o Estado confederado pode separar-se da Confederação, quando julgar attentatorio de sua soberania qualquer acto por ella praticado—não compete a um membro do Estado federal que é obrigado em todo caso a guardar a posição em que o collocou a constituição federal.

*\* No State has a right to declare an act of the federal government invalid. No State has a right to secede from the Union. The only authority competent to decide finally on the constitutionality of an act of Congress, or of the national executive, is the federal judiciary.*

---

(39) Ruy Barbosa — *Act. Inconstitucionae.*

— Kent's — *Commentaries* (1892) vol. 1 pag. 314.

(40) Parece-nos, portanto, incorrecta a phrase de Boutmy quando diz que as constituições dos Estados são a base do edificio de que a federal é unicamente a corôa. — *Dir. Constitucional* (trad. de L. Mendonça) pag. 109.

Foram estes os principios que, segundo Bryce, (<sup>41</sup>) ficaram estabelecidos desde a guerra civil de 1861 a 1865.

Eram, pois, juridicamente verdadeiras as celebres palavras de Lincoln, na mensagem de 4 de Julho de 1861: Os Estados têm o seu *status* na União, e não têm outro *status* legal.»

A indestructibilidade da União garantida constitucionalmente, não pode ser atacada pela acção de um Estado, e, quando este, por acto violento, pretender fraccional-a, perde o carácter legal de Estado, dá-se uma perfeita revolta, e ao conjunto dos individuos rebeldes, o poder federal, uma vez vencedor, pode punir conforme a gravidade da offensa. A pena infligida aos «Estados do Sul da America», é um exemplo imperecivel na historia, e com esse tremendo desastre politico, tombou combalida, por um golpe profundo, a exagerada doutrina dos *States Rights*.

—Ainda para segurança da estructura política do Estado, cumpre aos seus membros, dado o caso de conflicto entre si, ou com o poder central, submeter-se á decisão proferida definitivamente por uma auctoridade federal. Todas as constituições o têm assim estatuido expressamente, atribuindo essa importantissima função ao supremo tribunal federal, salvo, quanto a este ponto, a Allemanha, onde tal competencia é dada ao *Bundesrat*, quando as questões não versem sobre direito privado. Com esse grande poder, encarregado de harmonisar pela interpretação do direito, as collectividades inferiores, obrigando-as a permanecer na esphera demarcada de sua competencia, fica prohibido o uso da força entre os litigantes, privados, por consequencia, do direito de

---

(<sup>41</sup>) Bryce — *The American Commonwealth* 3.<sup>a</sup> ed. v. 1 p. g. 337

guerra. Algumas constituições, e entre ellas a brasileira, além do sistema indicado para solução dos pleitos interestaduaes, ainda contêm disposições especiaes impondo aos Estados a proibição do uso das armas. (42)

«O poder de decidir as causas entre dois Estados» diz Hamilton, (43) «é essencial á paz da União. O horrivel quadro das dissensões e das guerras civis que dilaceraram o imperio germanico, mostra qual foi o poder desta instituição para fazer cessar as desordens e dar a paz ao imperio».

A posição elevada de uma auctoridade judiciaria mantendo a paz entre os Estados, é uma das mais extraordinarias invenções que tem havido em instituições governamentaes.

Por esse meio, as ardentes questões que, entre milhares de individuos, inflammam as paixões politicas, vão morrer calmamente no recinto sereno de um tribunal de justiça. Tocqueville como que deslumbrado pelo valor e importancia da Suprema Côrte norte americana, escreveu esta significativa apreciação : Quando o porteiro, adeantando-se para os degraus do Tribunal, pronuncia estas poucas palavras :—O Estado de New-York contra o de Ohio»,—sente-se que não se está no recinto de uma côte ordinaria !» (44)

—Mas que importancia teriam, para garantia da ordem social e politica, essas grandes faculdades do

---

(42)V. Const. brasileira art. 66 n. 3, suissa art. 14, argentina art. 109.

(43) *O Federalista* (trad. portugueza) 3.<sup>o</sup> vol. pag. 172.

(44) Tocqueville — *op. cit.*

— Ainda, ha pouco, o nosso Supremo Tribunal federal rejeitava uma excepção de incompetencia, tendo diante de si, como partes litigantes, o Estado de Amazonas e o Matto Grosso. V sentença de 23 de Junho da 1892.

poder federal, sinão possuisse elle os meios necessarios para fazel-as respeitar por todos os Estados?

Eis porque a estes incumbe o dever de prestar obediencia ás decisões emanadas da União. Expresso em algumas constituições, (<sup>45</sup>) o direito de recorrer á «execução federal, (*Bundesexekution*), no caso de necessidade, é uma consequencia que fatalmente decorre da soberania.

O Estado Federal, na sua proeminencia, debruça-se sobre todos os membros que o compõem, bem como directamente sobre os individuos que se congregam em seu seio; e, ao lado da acção protectora da harmonia nacional, devem existir os meios coercitivos indispensaveis para que, no exercicio das funcções de suas auctoridades, não sejam estas embaraçadas por obstaculos de qualquer ordem, e possa tornar-se efficaz a supremacia das leis nascidas sob o imperio da constituição federal.

Dahi, essa ramificação de representantes do poder central que, extendendo-se pelas diversas circumscripções particulares são encarregados de fazer effectivas as ordens federaes.

Entre essas limitações, as mais importantes para conservar-se inalteravel a estructura do corpo politico, outras muitas existem, tendentes todas a garantir a estabilidade da ordem social, e a facilitar o desenvolvimento progressivo do Estado.

Deixamos, porém de analysal-as, porque não o exige a natureza do estudo que aqui viemos esboçando.

Com as idéas expostas, que nos parecem ser as verdadeiras, sob o ponto de vista puramente juridico

---

(<sup>45</sup>) V. Const. brasileira art. 6.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>, suissa art. 85 n. 7, allemã art. 19.

em que nos collocamos, não se deduza que sejamos infenso ao poder dos Estados. Ao contrario: queremos grandes e opulentos, e, por isso, é que desejamos velos em inquebrantavel harmonia, sob a força avigorante da União.

«Quando o povo americano», disse Carlier, «quizer ser dignamente representado no exterior e organizar fortemente no interior interesses de uma ordem elevada, creou um poder novo, cujas prerrogativas sabiamente determinadas, foram um desmantelamento parcial da soberania dos Estados. (46)

Só assim se realizará, debaixo das formas complexas do regimen federativo, o notavel phenomeno politico da maior liberdade possivel dos Estados federados, ante a unidade excelsa da soberania que constitue a grandeza de um Estado Federal.

Este trabalho está imperfeito; sabemol-o. Necesidades de outra ordem obrigaram-nos a não dar-lhe o desenvolvimento correspondente as exigencias do assunto.

A douta Congregação solicitamos excusas pela nossa incompetência.

São Paulo, 25 de Agosto de 1897.

REVNALDO PORCHAT.

---

(46) Carlier:— *La République Americaine* (1890) T. 3.<sup>o</sup> pag. 120.